



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1760 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Palestra esclarecedora sobre cálculos judiciais é realizada no TJ-TO

Juízes, contadores, servidores e operadores do direito participaram nesta manhã (29/06), no auditório do Tribunal de Justiça, da palestra “Aspectos Polêmicos dos Cálculos Judiciais” com o instrutor Gilberto Melo, criador da Tabela de Fatores de Atualização Monetária recomendada pelo Colégio dos Corregedores Gerais da Justiça do país. Os participantes puderam conhecer um pouco do que foi ministrado aos contadores das comarcas durante o curso prático sobre cálculos judiciais, realizado em Palmas, no período de 25 a 28 de junho.

Na palestra, entre os vários assuntos, Gilberto Melo falou sobre os princípios da correção monetária. O palestrante tomou o exemplo dos juros que sempre incidem sobre o valor já atualizado nos cálculos e a correção do valor constituído em uma decisão judiciária conforme a data dessa decisão.

Ainda sobre a questão dos juros, Gilberto pontuou que, em regra geral, não incidem juros sobre honorários, custas e despesas processuais. A exceção é somente para os casos em que os honorários são a própria causa da ação.

Os participantes puderam se aprofundar no assunto e esclarecer as dúvidas sobre os cálculos na esfera judicial. Para Juscelino Carvalho de Brito - contador, advogado e perito judicial - “a iniciativa do Tribunal de Justiça em trazer um palestrante de referência nacional para treinar os contadores judiciais é de grande importância para os profissionais do Estado, pois também facilita o nosso trabalho”, diz.

Ao final da sua explanação foram apresentados alguns pontos importantes que devem ser observados pelos magistrados nas decisões judiciais e que ajudará os contadores a fazerem os cálculos. Segundo Gilberto, “seria importante se o juiz sempre repetisse por extenso os valores e colocasse as

datas bem explícitas. Poderá parecer óbvio, mas os comandos precisam ficar bem claros”, esclareceu Melo.

Confira algumas dicas de Gilberto para o comando das sentenças que facilitará a execução dos cálculos e reduzirá os possíveis erros dos contadores judiciais:

- Fazer constar na sentença o critério de atualização monetária de modo bem definido (ou a tabela adotada ou o indexador), especificando o valor conforme a moeda usada à data a que se refere a condenação, além de acrescentar o termo inicial de correção monetária e o momento em que deve incidir.

- Deixar claro o percentual de juros, se é simples ou composto, e a partir de quando eles incidem.

- Esclarecer se os outros acessórios da condenação são em percentual ou em valor determinado, e a partir de quando. É recomendado que o magistrado coloque também a data específica para não deixar dúvidas ou gerar discussões que poderão prolongar a liquidação.

- Havendo mais de um tipo de juro, deve-se dizer qual incide sobre o outro, ou se não incide.

Gilberto da Silva Melo é engenheiro, advogado e pós-graduado em contabilidade, especialista em perícias e cálculos judiciais e criador da tabela de fatores de atualização monetária aprovada pelo Colégio dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

## Presidente empossa novo diretor geral do Tribunal de Justiça

O assessor jurídico José Zito Pereira Júnior é o novo diretor geral do Tribunal de Justiça do Tocantins. Ele foi empossado pelo presidente do TJ, desembargador Daniel Negry, na tarde desta quinta-feira (28/06), em substituição a Flávio Leali Ribeiro que saiu à disposição do Tribunal Regional Eleitoral.

Durante a posse que aconteceu no Gabinete da Presidência, na presença dos diretores e do juiz auxiliar Rafael de Paula, o presidente do Judiciário ressaltou a importância de um trabalho integrado entre a administração do órgão. “Queremos manter uma equipe unida, coesa e falando a mesma linguagem”, disse. Em seu

discurso, José Zito agradeceu a confiança que lhe foi depositada. “Fico muito honrado e ao mesmo tempo ansioso, mas tudo a que nos dedicamos com responsabilidade e determinação alcança resultados positivos”, afirmou.

Natural de Porto Nacional, José Zito integrou departamento jurídico de instituição privada de 1999 a 2001. É servidor efetivo do Judiciário desde 2001, quando foi aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário. Na casa, atuou na área de licitações, foi assessor jurídico da Corregedoria e atualmente desempenhava a função de assessor jurídico da presidência.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

**DIRETORIA JUDICIÁRIA****TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

**Pauta****(PAUTA Nº 13/2007)****7ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL****5ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA****05.07.2007**

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos cinco (05) dias do mês de julho do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

**FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:****01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.574/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ALINE MAGALHÃES DE LIMA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA SÔNIA MARIA DE MAGALHÃES  
Advogado: Océlio Nobre da Silva  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.586/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GIANN MAGNA DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MOURA  
Advogado: Renato Godinho  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.587/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HELOISA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA  
Advogado: Rômulo Sabará da Silva  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.534/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
Advogada: Sílvia Natasha Américo Damasceno  
IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.521/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: LUCRÉCIA CRISTINA GUIMARÃES, OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, THIAGO SCARPELLINI VIEIRA E VANESSA APARECIDA PEREIRA BARBOSA  
Advogados: Lucrécia Cristina Guimarães, Otávio Xavier de Carvalho Júnior, Thiago Scarpellini Vieira e Vanessa Aparecida Pereira Barbosa  
IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.524/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: RONISIE PEREIRA FRANCO  
Advogados: Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Anenor Ferreira Silva  
IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**07). INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 1.502/01**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A  
Advogados: Marcello Réus Darin de Araújo, Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Sérgio Fontana  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

**SESSÃO ADMINISTRATIVA****FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:****01). RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO Nº 3.383/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FL. 625/630  
RECORRENTE: JÚLIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA – ME ( 3D INFORMÁTICA)  
Advogado: Paulo Roberto Risuenho  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: INEXECUÇÃO DE CONTRATO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**02). RECURSOS HUMANOS Nº 4.908/07**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: AMÁLIA DE ALARCÃO – JUIZA DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**03). AUTOS ADMINISTRATIVO - CGJ Nº 1.974/05**

ORIGEM: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CANTIDIANO ALVES DOURADO  
REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 5250/05**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
APELANTE: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA-ALUSA  
ADVOGADO: Paulo Henrique Cattini Júnior e Outros  
APELADO : CUNHÁS HOTEL E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO: Almir Sousa de Faria e Outros  
RELATOR : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Do compulsar dos autos, verifico às fls. 179/180, que as partes transacionaram. Com efeito, homologo a transação efetuada e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. III do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará autorizando a Recorrida a levantar o numerário depositado judicialmente. Após, baixem-se os autos à origem. Intime-se. Cumpra-se ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3278/02**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE : (Ação de Embargos de Terceiros com Pedido de Liminar nº 4074/97-2ª Vara Cível)  
APELANTE: IZELMON DE SOUSA BARBOSA E SELMA MARIA DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO: Paulo Roberto de Oliveira e Silva e Outro  
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA  
ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano  
RELATOR : Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Intime-se o Apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 133. Após, volvem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6849/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS Nº 60496-8/06 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS) (DECISÃO DE FLS. 242/245)  
EMBARGANTE/AGRAVANTE : MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA E FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE  
ADVOGADO : Agérbon Fernandes de Medeiros  
EMBARGADO/AGRAVADO : CARLOS BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: Germiro Moretti  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA e FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE, qualificados nos autos em epigrafe, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 142/145, com fulcro no artigo 261 e §§ do Regimento Interno desta Corte de Justiça, c/c o artigo 535 e seguintes do CPC, alegando obscuridade e contradição, apresentando para tanto as razões a seguir: Alegam os Embargantes que o Relator, embora tenha profundo conhecimento dos fatos relacionados às demandas travadas entre o agravante e o agravado, especialmente quanto à titularidade do ora recorrente sobre os bens da empresa Marconcelos Mineração Ltda – entre os quais, o caminhão Mercedes Benz/L, Basculante, Diesel, ano 1997, cor bege, placa GPZ-0617 Chassi nº 9BM345308HB741621; e a Pá Mecânica marca Michigan, 55, nº 4247, cor amarela, ano 1997, indeferiu, contudo, a liminar pleiteada pelo Agravante. Dessa decisão os recorrentes agravaram regimentalmente, formulando pedido de RECONSIDERAÇÃO, pelas razões ali expostas. No entanto o eminente Relator manteve a decisão agravada de regimento, deixando de exercer o juízo de retratação, sob o argumento de que há discussão referente à posse dos bens na Ação de Reintegração de Posse, nº 1577/02. Aduz que o fato da existência da Ação de Reintegração de Posse, nº 1577/02, na qual discute-se a propriedade dos bens ali discriminados, em nada impede a apreciação do Agravo de Instrumento, com a concessão da liminar pleiteada. Argumenta, que em outras ações em tramitação pelo mesmo Juízo, nas quais as partes agravantes e agravada contendem, esse eminente Relator concedeu aos ora agravantes o direito de levantarem valores depositados em conta corrente junto ao Banco Real, de propriedade da empresa e superiores ao valor dos bens cuja propriedade é discutida por meio de Ação de Reintegração de Posse. Assim como os valores depositados em conta corrente junto ao Banco Real, eram de propriedade da empresa, o caminhão e a máquina também o são e nunca haviam saído da posse dos agravantes. Aduz que a urgência da medida e o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, tanto lá como aqui foram cabalmente demonstrados. Se assim não fosse esse eminente Relator não teria concedido liminarmente a decisão que liberou os valores depositados. Assevera estar presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, que ocasionarão dano de difícil e incerta reparação a empresa Agravante. Salientando, que, os veículos seqüestrados são utilizados no carregamento e transporte de areia e seixo, matérias primas destinadas à construção civil, extraídas e comercializadas pelos agravantes. Portanto, não restam dúvidas de que a permanência dos mencionados veículos em poder do agravado irá causar um dano de difícil ou incerta reparação aos agravantes, que necessariamente haverão de alugar uma pá mecânica e um caminhão para darem continuidade às atividades da empresa, sob pena de paralisação e fechamento das portas com a consequente demissão dos empregados. Ao final, requer que sejam os presentes embargos declaratórios submetidos a julgamento pela Colenda Turma Julgadora, para conhecimento e provimento, para modificar a decisão de fls. 242/245, enfrentando os pontos obscuros da decisão e sanando-se as contradições verificadas entre essa e as outras decisões do mesmo Relator. Por fim, seja reconsiderada a decisão deste Relator que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, para determinar o seu processamento, com

a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes. As fls. 254 peticionou comunicando fato relevante e requereu providências. Que conforme constatou in loco, as máquinas retro descritas, encontram-se a serviço de uma empresa e estão sendo utilizados na pavimentação de uma estrada que liga Paraíso do Tocantins a Porto Nacional. Não se sabe a que títulos os veículos encontram-se executando os serviços para a empresa de pavimentação asfáltica. O fato é que o agravado assumiu o encargo de fiel depositário dos bens e prometeu guardá-los e conservá-los. Requer a reconsideração da decisão e o provimento do Agravo Regimental, para o fim de atender os pedidos dos agravantes e determinar o imediato retorno dos bens sequestrados ao poder dos recorrentes, decisão a ser cumprida por meio dos Srs. Oficiais de Justiça deste Tribunal. Relatei. Decido. Com fundamento na documentação carreada aos autos, bem como nos argumentos dos Agravantes entendo, que deve ser exercido o nobre Juízo de retratação em face das razões de fato e de direito que passo a expender. Os Agravantes, não se conformando com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara desta comarca de Palmas – TO, que concedeu a liminar pleiteada pelo agravado, fls. 21 e 21 verso, deferiu o sequestro dos veículos de propriedade dos agravantes, objeto da presente demanda, na Ação Cautelar de Sequestro de bens, autos nº 2006.0006.0496-8/0, manejaram o presente recurso de Agravo de Instrumento. Verificando que há discussão referente à propriedade e posse dos bens na Ação de Reintegração de Posse nº 1577/02, proferi a Decisão de fls. 230 a 233, deneguei o efeito suspensivo perseguido pelos agravantes e converti o agravo de instrumento em agravo retido e determinei a sua remessa ao Juízo da causa, para ser apensado aos autos principais. Inconformados com a conversão, os Agravantes interpuseram o Agravo Regimental de fls. 235/239, que por ausência de previsão legal, manteve a decisão atacada pelo regimental. Daí a interposição dos presentes Embargos de Declaração de fls. 248/252, bem como a petição de fls. 254, comunicando a violação aos deveres e encargos do múnus público de fiel depositário. Vejamos: Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo. Art. 150. O depositário ou administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe for arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. Assim, conforme se depreende da norma em comento, tanto o depositário quanto o administrador devem indenizar os prejuízos que causarem às partes pelo exercício de sua função, quer tenham agido com dolo, quer com culpa. Nada devem receber pelos serviços prestados de forma incorreta; e, se já tiverem sido remunerados, devem restituir as quantias recebidas. Ademais, sendo o depositário nomeado pelo juiz torna-se um auxiliar deste, e, a sua má administração dá azo a ação de depósito, prevista nos artigos 901 e 906 do Código de Processo Civil, que poderá lhe cominar pena de prisão de até 01 (um) ano que o juiz decretará na forma do artigo 904, do mesmo diploma legal, e poderá ser decretada no mesmo processo. Assim, restou demonstrado o descumprimento do encargo de depositário do Agravado, por não zelar e conservar adequadamente os bens sequestrados e confiados a sua guarda, cuja má-administração, na certa, causará aos Agravantes, ora Embargantes, lesão grave e de difícil ou incerta reparação, o que legalmente autoriza a sua destituição do encargo judicial de fiel depositário. Diante do exposto, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, e conseqüentemente exerço o nobre Juízo de retratação, para revogar, como de fato revogo, as decisões de fls. 230/233 e 242/245, para que o recurso de Agravo de Instrumento seja processado com o seu prosseguimento normal. Ainda, neste mesmo ato destituo o Sr. Carlos Batista de Almeida do encargo de fiel depositário. Atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso e perseguido pelos Agravantes às fls. 002/016, para suspender liminarmente os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, a fim de determinar o retorno dos bens sequestrados ao poder dos Agravantes, o que deverá ser feito através de Mandado Judicial a ser cumprido por Oficiais de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça. Após o cumprimento desta decisão, intime-se o Agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso V do CPC. Notifique-se o MM. Juiz desta decisão e, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, art. 527, inciso IV do CPC. Cumpra-se. Palmas – TO, 21 de junho de 2007. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6064/05**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :(Ação ordinária c/c indenização por danos morais n.º 9776-6/05 da 4.ª vara cível da comarca de Palmas – TO))  
AGRAVANTE :MARÇAL E MONTEMOR LTDA  
ADVOGADO:ANDRÉA MONTEMOR CALDAS  
AGRAVADO: PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto por Marçal e Montemor Ltda., contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar o cancelamento do protesto em nome da Agravante junto ao Cartório de Protestos desta Capital. Ocorre que, conforme informações de fl. 26, o magistrado de 1.ª instância notícia que a parte agravada ofertou contestação onde reconhece já ter recebido a importância e conseqüentemente feito a remessa à agravante da carta de anuência destinada ao levantamento do protesto, ocasionando a perda do objeto deste Agravo de Instrumento. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, pela perda do objeto. Publique-se.

Arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Palmas, 22 de junho de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7362/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :(Ação de Reintegração de Posse nº 312/02 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)  
AGRAVANTE :JOSÉ TECHIO  
ADVOGADO:Henry Smith  
AGRAVADO:JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
DEF. PÚBL.: Edivan de Carvalho Miranda e Outros  
RELATOR :Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO : "JOSÉ TECHIO maneja o presente agravo de instrumento contra o despacho exarado nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, onde o magistrado determinou a separação do processo por partes requeridas e a intimação dos advogados para que indicassem provas a serem produzidas, facultando ainda às partes, a apresentação de laudo de avaliação do imóvel em litígio. Assevera que a medida tomada pelo magistrado singular dificultará a prestação jurisdicional, "vez que formarão mais de 30 processos, de forma que em vez de se praticar um único ato processual, serão praticados mais de 30". Afirma que o princípio da economia processual restara violado, posto que o poder Judiciário terá mais custos. Tece considerações a respeito da desnecessidade da produção de provas bem como da apresentação de laudo de avaliação. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, que o presente seja provido a fim de que seja cassada a decisão combatida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço, a própria natureza da decisão vergastada determinando o desmembramento do processo por partes, impõe que o presente seja recebido na forma de agravo de instrumento para que o Juízo ad quem dirima a questão da forma mais célere possível. Pois bem, passadas as considerações quanto ao processamento do recurso de agravo, tenho não assistir razão ao recorrente quanto a fumaça do bom direito, mesmo porque pertinente o despacho vergastado, já que exarado com o escopo de se zelar pela melhor condução do processo ante a existência de vários requeridos, evitando-se assim maior tumulto processual. Quanto a pertinência de decisões como a da espécie, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A EXEQUENTE PROMOVA O DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DA PARTE E OBRIGAÇÃO DO JULGADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO REGULAR CONTRADITÓRIO. TUMULTO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 573 DO CPC DE FORMA SUBSIDIÁRIA HAJA VISTA QUE A QUESTÃO É DISCIPLINADA PELO ARTIGO 28, DA LEI Nº 6.830/80. FACULDADE CONFERIDA AO JUÍZO SEGUNDO O SEU PODER ADMINISTRATIVO INERENTE ÀS SUAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS. 4. ... Ausência de direito subjetivo da parte de impor ao Juízo a reunião de feitos, inclusive quando a execução fiscal trata de tributos de diversas espécies, no caso concreto, Impostos e contribuições. Possibilidade de ocorrência de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como tumulto processual, dificultando a defesa e a apreciação pelo julgador de eventual oposição de embargos. 5. Decisão agravada que não violou o princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas, da celeridade processual e da menor onerosidade da execução ao devedor. (Agravo de Instrumento nº 230044/SP (2005.03.00.011800-6), 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto. j. 21.09.2005, DJU 07.10.2005). Por outro lado, a parte do despacho que determinou a intimação dos advogados para que indiquem provas a serem produzidas, facultando-lhes, a apresentação de laudo de avaliação do imóvel em litígio, não trás qualquer grau de lesividade a esfera jurídica dos litigantes e, sendo assim, inatacável via recurso de agravo de instrumento. Por todo o exposto, ante a não existência da fumaça do bom direito no caso em apreço, nego o efeito suspensivo almejado. Tome a Secretaria as providências de praxe, inclusive procedendo nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de junho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5264/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :(Ação Anulatória nº 8460-5/05- 5ª Vara Cível)  
APELANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO: Júlio César Bonfim  
APELADO :CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER  
ADVOGADA: Flávia Gomes Dos Santos  
RELATOR :Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Homologo o acordo firmado entre as partes, que passa a produzir seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao juízo de origem para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de junho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6254/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : (Ação de Cautelar Inominada nº 22110-6/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO)  
 AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO:Almir Sousa de Faria e Outros  
 AGRAVADO: CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS  
 ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos e Outro  
 RELATOR :Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 211/214 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia, nos autos de uma ação cautelar inominada, promovida por Cloves Oliveira Valadão e outros. Deduz o agravante que os agravados moveram ação judicial contra ele para discutirem cláusulas contratuais convencionadas em diversas operações de financiamento, tendo obtido êxito nas suas pretensões. Elaborado laudo pericial para fins de liquidação do quantum devido ao agravante, chegou-se ao valor de R\$ 15.383,10 (quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e dez centavos), que foi depositado no procedimento de liquidação provisória da sentença da ação principal. Contudo, o agravante diz que não concorda com a quantia obtida com a perícia, uma vez que foi realizada sem a sua participação e sem atender ao comando da sentença. Após, os agravados opuseram a referida cautelar, alegando que o agravante, não obstante a procedência da ação principal, cedeu ilegalmente o crédito que tinha contra os agravados à União. No entanto, explica o agravante que, apesar da discussão judicial sobre o valor do crédito, tem que, em face da política de securitização e alongamento de dívidas rurais e do permissivo inserto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, transferir à União os créditos rurais originários de dívidas alongadas ou renegociadas, sendo este o caso do débito dos agravados. Afirma que, em virtude da normatização sobre securitização e alongamento de débitos rurais, a União será a credora da quantia a ser apurada na liquidação da sentença, sendo que isto não impede a cessão do crédito. Assim, sustenta que, não sendo mais o credor da operação, não pode suportar o impedimento da cobrança da dívida pela cessionária e que, agora, a parte legítima para figurar na demanda é a União; não podendo mais o agravante ser responsabilizado pela cobrança da dívida e pela inclusão dos nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito. Defende que o fumus boni iuris está no fato de que o crédito foi cedido à União Federal, em face da autorização contida na aludida Medida Provisória nº 2.196-3 e o periculum in mora na impossibilidade do agravante resgatar crédito cuja titularidade não mais lhe pertence, nem tampouco impedir a sua cobrança, o que expõe o agravante à multa estipulada na decisão fustigada. Finaliza, pedindo o efeito suspensivo da decisão e, ao final, a cassação da decisão pela impossibilidade jurídica do agravante de cumprir o que restou determinado no juízo a quo, pede, outrossim, a intimação da União para que se manifeste nos autos. Juntou os documentos de fls. 14/207 dos autos”. Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação dos agravados, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil, da União para sua manifestação em prazo de 10 (dez) dias e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Os agravados apresentaram contra-razões em fls. 217/221 TJ-TO, juntando documentos às fls. 222/232TJ-TO. A União se manifesta em fls. 234/237 TJ-TO, por intermédio de seu representante legal, no sentido de requerer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em virtude da pertinência da questão em litígio. Em fls. 239/240 TJ-TO, o Magistrado da instância singular comparece aos autos prestando informações a respeito do processo. A Relatora substituta Senhora Juíza Adelina Gurak em fls. 254 TJ-TO, determina a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual embora regularmente intimada na pessoa de seu Procurador Chefe, conforme fls. 246v TJ-TO, deixou de apresentar sua manifestação. Esta é a síntese do relato. DECIDO. Cumpre-me, inicialmente, esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Assim, caso o Tribunal, neste recurso, aprecie questão, ou questões relativas ao mérito da lide principal, estará, sem dúvida, suprimindo instância, na medida em que se pronunciará sobre tema ainda não apreciado pela instância monocrática. Assim, o Julgador da instância superior deve ater-se tão-somente na apreciação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo monocrático. Portanto, o agravo de instrumento é instituído que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação cautelar inominada, na qual o Juiz do feito deferiu a medida cautelar requestada, para determinar ao Banco do Brasil ora recorrente, que proceda o resgate do crédito cedido enquanto não for liquidada totalmente a sentença, por meio a qual se apurará o quantum devido pelos agravados. Momento em que o agravante, insurgiu contra o r. decismu hostilizado. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento,

cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; nos casos de inadmissão do recurso de apelação; nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decismu às fls. 211/214 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que “...quanto à relevante fundamentação, não vejo o preenchimento do requisito, porquanto o crédito em comento continua sub iudice, sendo que o agravante realizou a cessão do crédito porque quis...” Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 15 de junho de 2007.

“(A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

**Acórdão****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6924/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL Nº  
 2672/05 – DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA  
 AGRAVANTE : GERALDA CRUVINEL GUIMARÃES  
 ADVOGADOS : OMAR VIRGÍNIO BADAUY PIETROBOM E OUTRA  
 AGRAVADOS : THIAGO RAMOLIN OLIVEIRA CECCHINI E OUTROS  
 ADVOGADOS : INDIARA DIAS E OUTRA  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORTE DAS PARTES – SUSPENSÃO DO PROCESSO – ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO – EFETIVO EX TUNC. A morte de qualquer uma das partes, de seus representantes legais ou procuradores, suspende o processo desde a ocorrência do fato, sendo irrelevante, sob esse aspecto, o momento em que o juízo foi comunicado do óbito. A declaração de suspensão, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, nessa hipótese, se opera ex tunc.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6924, em que figuram como agravante Geralda Cruvinel Guimarães e agravados Thiago Ramolin Oliveira Cecchini e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para determinar a suspensão do processo a partir do óbito do autor e que, depois de regularizada a representação processual dos sucessores, siga o feito seu regular tramite, intimando-se o novo procurador, eventualmente constituído, para que exerça sua prerrogativa recursal, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de junho de 2007.

**APELAÇÃO CIVEL Nº 6166/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
 REFERENTE : Ação de Embargos à Execução nº 2562/05 – 3ª Vara Cível  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS : Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outros  
 APELADOS : ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADOS : Adão Russi de Oliveira e Outro  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO DA PENHORA – DEBATE EXHAURIDO NA VIA EXPROPRIATÓRIA – PRECLUSÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – FALTA DE

IMPUGNAÇÃO DA VERBA FIXADA EM SENTENÇA DE EMBARGOS OPOSTOS À CAUSA EXECUTIVA INICIAL – COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SENTENCIANTE. EMBARGOS CONTRA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS – FIXAÇÃO DA NOVEL SUCUMBÊNCIA – VERBA HONORÁRIA – NÃO ADSTRIÇÃO AO VALOR DA CAUSA – AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE TÉCNICA – TEMPO DE DEMANDA REDUZIDO – MINORAÇÃO IMPERATIVA. Tomando o sistema anterior, não se mostra pertinente a discussão, em sede de embargos, da adequação da penhora levada à efeito na execução, quanto mais se o banco executado viu declarada ineficaz sua nomeação naqueles autos e não se opôs mediante recurso próprio. A falta de combate em recurso de apelação dos critérios adotados pelo sentenciante na fixação dos honorários de sucumbência impede que se o faça nos embargos executivos que visam obstar a cobrança da verba. Outrossim, quanto aos honorários de sucumbência nos segundos embargos, deve ser ressaltado que em causas dessa natureza não está o julgador atrelado ao valor da causa para proceder sua fixação, podendo se valer de apreciação equitativa, tomando em análise os critérios legais. No caso dos autos, o pouco tempo despendido para a causa e sua pouca complexidade recomendam a minoração da verba aos termos definidos no voto condutor. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6166, em que figuram como apelante Banco do Brasil S/A apelados Adão Gregório Russi de Oliveira e Outro. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada apenas para minorar o valor dos honorários de sucumbência no presente feito nos termos adrede expostos, tudo em consonância com o relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno. A Desembargadora Willamara Leila votou no sentido de rejeitar a preliminar argüida, acrescentando a ressalva da Súmula nº 328 do Superior Tribunal de Justiça; e no mérito, dar procedência parcial ao recurso para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Sustentação oral por parte dos apelados na pessoa de seu advogado Dr. Marco Aurélio Paiva, na sessão do dia 16/05/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Babosa da Silva. Palmas, 30 de maio de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5809/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE : Ação de Obrigação de Fazer nº 83893-4/06 – 3ª Vara Cível  
1ª APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
1º APELADOS : PEDRO CORRÊA E NEIVA CORRÊA  
ADVOGADO : Duarte Nascimento  
2º APELANTES : PEDRO CORRÊA E NEIVA CORRÊA  
ADVOGADO : Duarte Nascimento  
2ª APELADA : INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA  
RELATOR P/  
O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO QUE OBJETIVA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONVERTE A PRESTAÇÃO PARA PERDAS E DANOS – IMPOSSIBILIDADE – INFRINGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC – DECISÃO CASSADA. Não se mostra admissível ao magistrado proceder à conversão, na fase de conhecimento, da obrigação de fazer, requestada à exordial, em perdas e danos, ante o teor do art. 460 do CPC, que veda ao juiz conceder ao autor tutela distinta da suplicada. A conversão possui respaldo legal apenas por ocasião do cumprimento da sentença condenatória da obrigação de fazer, acaso se evidencie a impossibilidade de efetivação do mandamento da sentença (art. 461, §1º do CPC). Recursos conhecidos. Sentença cassada (de ofício).

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 5809, em que figuram como 1ª apelante Investco S/A e 1º apelados Pedro Corrêa e Neiva Corrêa e como 2º apelantes Pedro Corrêa e Neiva Corrêa 2ª apelada Investco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de cassação "ex officio" da sentença fustigada por infringência ao art. 460 do CPC, devendo os autos retornar ao Juízo de primeiro grau de jurisdição para os fins de Direito, tudo em consonância com o relatório e voto divergente que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator do Acórdão o Desembargador Liberato Póvoa. O Desembargador Carlos Souza votou no sentido de conhecer de ambos os recursos, porém, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto por Investco S/A às fls. 229/240, e, consequentemente pelas mesmas razões deu provimento parcial ao Apelo interposto por Pedro Corrêa e sua esposa Neiva Corrêa de fls. 243/247, para reformar a sentença da instância singular e condenar a apelada Investco S/A, como de fato condenou ao pagamento do valor a ser apurado por arbitragem através de perito nomeado pelo Juízo que deverá tomar área semelhante a dos apelantes/autores em: metragem, localização em relação ao centro da capital e sua destinação para extração de areia e seixo, como pactuados no documento público de fls. 08/10 dos presente autos. O Desembargador Liberato Póvoa refluíu de seu voto para acompanhar o voto do Desembargador Amado Cilton. Sustentação oral por parte do 1ª apelante/2ª apelada na pessoa de seu advogado Dr. Walter Ohofugi Júnior. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Babosa da Silva. Palmas, 30 de maio de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6650/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : Ação de Revisão de Alimentos nº 8355-4/04 – 3ª Vara de Família e

Successões da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE : I. C. N. REPRESENTADA POR SUA GENITORA S. S. C.  
ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes  
AGRAVADO: J. A. P. DAS N.  
ADVOGADO: Antônio Neto N. Vieira  
PROC. DE JUSTIÇA : Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE - CONCESSÃO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 273, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Consoante o disposto no art. 273, caput, do CPC, é defeso ao magistrado conceder a tutela antecipada se ausente o requerimento específico da parte. Decisão singular cassada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6650, em que figuram como agravante o I. C. N. representada por sua genitora S. S. C. e agravado J. A. P. das N.. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para dar-lhe provimento no sentido de cassar a decisão monocrática, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 30 de maio de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6029/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1943/99 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO)  
AGRAVANTE : JOSÉ ADELMIRO GOMES GOETTEN  
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO  
AGRAVADOS: JOÃO HOFFMANN E OUTRA  
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES  
RELATOR P/O  
ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE – PROTEÇÃO LEGAL – ARTIGO 804 DO CPC – RENUNCIA - INAPLICABILIDADE. A regra processual de prestação de caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC) não implica em renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes da Corte Superior (Recurso Especial nº 660868 / SP (2004 / 0067217-6). BEM DE FAMÍLIA – ÚNICO IMÓVEL – DESNECESSIDADE – RESIDÊNCIA DO DEVEDOR – CARACTERIZAÇÃO - OUTROS IMÓVEIS – OBJETO DE PENHORA – POSSIBILIDADE. Não é necessária a prova de que o imóvel em que reside o devedor é o único para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90). Porém, isso não significa que outros imóveis que porventura o mesmo possua não possam ser penhorados no processo de execução. BEM DE FAMÍLIA - RESIDÊNCIA DO EXECUTADO – ENTIDADE FAMILIAR - IMPENHORABILIDADE – LEI Nº 8.009/90 – APLICABILIDADE Considera-se como "entidade familiar", para efeito de impenhorabilidade baseada na Lei nº 8.009/90, a ocupação do imóvel familiar ainda que exclusivamente pelo próprio executado. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6029, em que figuram como agravante José Adelmir Gomes Goetten e agravados João Hoffmann e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, deu provimento ao presente recurso de agravo de instrumento no sentido de reconhecer a impenhorabilidade do bem em foco e, ato contínuo, determinar a desconstituição da penhora efetivada sobre o referido bem, tudo nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante deste. Votou com a divergência a Desembargadora Jacqueline Adorno. O Desembargador José Neves se posicionou no sentido de negar provimento ao presente Agravo de Instrumento pelas razões expostas em seu voto. Sustentação oral por parte do agravante, na pessoa de seu advogado, Dr. Joaquim Gonzaga Neto e por parte do agravado, na pessoa do seu advogado Dr. Coriolano Santos Marinho na sessão do dia 23/05/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 13 de junho de 2007.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisão/Despacho**

**Intimação às Partes**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2142/07(0057040-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE (AÇÃO PENAL Nº 360/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I, IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB  
RECORRENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
DEFEN. PÚBL.: Lara Gómes de Souza  
RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA, contra a sentença de fls. 148/156, proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi –TO, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV c/c artigo 14, II, do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei nº 8.072/90. Como se sabe, o prazo para interposição de recurso em sentido estrito contra sentença de pronúncia é de 5 (cinco) dias (art. 586 do Código de Processo

Penal), contados a partir da intimação da sentença que se pretende impugnar. Sabe-se, também, que a intimação das partes quanto ao teor dos despachos e decisões judiciais pode ser feita por diversas maneiras (oficial de justiça, publicação pelo Diário da Justiça, aposição de "ciente" pelo advogado logo após o despacho, dentre outras). Conforme certidão acostada à fl. 159v, o advogado do recorrente foi intimado da sentença combatida pessoalmente – por oficial de justiça – no dia 28 de setembro de 2006. Com efeito, apesar de o mandado, devidamente cumprido, ter sido juntado aos autos apenas em 16 de outubro de 2006, o prazo começou a correr da cientificação ao advogado da sentença ora impugnada, qual seja, 28 de setembro de 2006. Essa é a inteligência do artigo 798, parágrafos 1º e 5º do Código de Processo. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA FEITA AO RÉU E AO SEU DEFENSOR. RECURSO INTERPOSTO QUANDO JÁ DECORRIDO O PRAZO RECURSAL CONTADO DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. PRETENDIDA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INADMISSIBILIDADE (CPP, ART. 798, PARÁGRAFOS 1º E 5º. INÍCIO DO PRAZO E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A contagem dos prazos processuais penais, ressalvada disposição legal em contrário, rege-se pelo que se contém no artigo 798 do Código de Processo Penal, que fixa, de modo inequívoco, a disciplina jurídica do tema, e distingue, claramente, entre início do prazo (art. 798, par. 5.) e início da contagem do prazo (art. 798, par. 1.). Dentro desse contexto normativo, basta a cientificação da sentença penal condenatória para que se inicie, a contar do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao em que ela se efetivou (RTJ 113/530), a fluência do prazo recursal, sendo irrelevante, para esse efeito, que o mandado de intimação só tenha sido juntado aos autos algum tempo depois". (STF, HC 68113/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, DJ 08/03/1991). "HABEAS CORPUS. 2. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 3. É claro o art. 798, § 5º, do CPP, ao estipular que, salvo os casos expressos, os prazos correrão: a) da intimação, não sendo em consequência, possível pretender a aplicação, subsidiariamente, do art. 241, I, do CPC, para dar pelo início do curso do prazo da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, quando a intimação for pessoal ou com hora certa. 4. Habeas corpus indeferido. Liminar cassada". (STF, HC 76256/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, 2ª Turma, DJ 15/12/2000). Tem-se, portanto, que a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do patrono do recorrente, ou seja, no dia 29 de setembro de 2006. O termo final do prazo, portanto, se deu no dia 3 de outubro de 2006, sendo intempestivo o recurso em sentido estrito, já que interposto em 14 de maio de 2007. Note-se, ainda, que o advogado constituído pelo ora pronunciado juntou aos autos (fls. 161/162), somente em 17 de outubro de 2006, termo de revogação de mandato, ou seja, 14 (quatorze) dias após o transcurso do prazo recursal. Posto isso, nego seguimento a este recurso, por intempestivo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de junho de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

### Acórdãos

#### HABEAS CORPUS - HC-4697/07 (07/0056476-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, III E IV DO C.P., C/C LEI 8.072/90 E ART. 211, "CAPUT", DO C.P.  
IMPETRANTE(S): MARCELO SOARES OLIVEIRA.  
PACIENTE(S): JOSÉ MARIA RODRIGUES.  
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS - TO.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTAS PRECATÓRIAS – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO – ORDEM DENEGADA. - A complexidade do feito, com a necessidade de expedição de Cartas precatórias para oitiva de testemunhas em outra comarca, justifica eventual excesso de prazo para conclusão da instrução. - Encontrando-se o decreto prisional fundamentado concretamente, com base nas circunstâncias reais dos fatos e, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, evidenciando a periculosidade do acusado, bem como a gravidade do delito, impõe-se a manutenção do paciente sob custódia. - Ordem denegada.

**A CÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4697/07 em figura como impetrante MARCELO SOARES DE OLIVEIRA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO e, como paciente JOSÉ MARIA RODRIGUES, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, sessão do dia 19.06.07, por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, e denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência do desembargador Antônio Félix, votaram com o relator o Desembargador Moura Filho e o Juiz Rubens Ribeiro de Carvalho. Ausências justificadas dos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de junho de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4721/07 (07/0056924-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 180, § 1º, E ART. 311 C/C ART. 69, TODOS DO C.P.B.  
IMPETRANTE(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.  
PACIENTE(S): SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA.  
ADVOGADO(S): Carlos Antônio do Nascimento e outro.  
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU – (em substituição).  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO QUALIFICADA – EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTAS PRECATÓRIAS – INSTRUÇÃO COMPLEXA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO – ORDEM DENEGADA. - A complexidade do feito, com a necessidade de expedição de Cartas precatórias para oitiva de testemunhas da defesa em outra Comarca, mormente no caso dos presentes autos em que a Comarca pertence a outro Estado da federação, justifica eventual excesso de prazo para conclusão da instrução. - É entendimento do STJ que: "O excesso de prazo quando não atribuível ao julgador ou ao Ministério Público e, quando decorrente de diligência usualmente demoradas, não caracteriza constrangimento ilegal." - Ordem denegada por unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4721/07, em que figura como impetrante CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES, como impetrado JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO e, como paciente SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, votar no sentido de denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Ausência justificada dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. Juiz de Direito RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de junho de 2007.

#### HABEAS CORPUS - HC-4714/07 (07/0056786-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II AMBOS DO C.P.B. E ART. 14 DA LEI 10.826/03.  
IMPETRANTE(S): FABRÍCIO DIAS DE SOUSA.  
PACIENTE(S): MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA.  
ADVOGADO: Fabrício Dias de Sousa.  
IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
PROCURADOR  
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RÉU PRESO E PRONUNCIADO – EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO – ORDEM DENEGADA. - O entendimento sumulado no STJ é de que, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula 21 do STJ). - Ordem denegada.

**A CÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "HABEAS CORPUS" nº 4714/07, em que figura como impetrante FABRÍCIO DIAS DE SOUSA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO e, como paciente MONTEIRO DE LIMA MENDONÇA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conhecer do writ, porém, denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Ausência justificada dos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de junho de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC - 4665/07 (07/0056015-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 428/429.  
EMBARGANTE(S): JOSIAS XAVIER SILVA.  
ADVOGADO: Giovane Fonseca de Miranda.  
EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUIZO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA PRESIDIR A AÇÃO PENAL – RATIFICAÇÃO DO DECISUM PELO JUIZ COMPETENTE POR PREVENÇÃO – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - COAÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM MODIFICAR A DECISÃO DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. - Se o Juiz competente por prevenção, ratifica os fundamentos do decreto de prisão preventiva editado pelo Magistrado que declinou da competência sem anular o ato, não há que se falar em coação ilegal. - Embargos Declaratórios a que se dá provimento apenas para suprir a omissão quanto à validade da decisão de decretação do ergástulo cautelar, sem, contudo, modificar a decisão embargada, a qual denegou a ordem pleiteada. Unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DECLARAÇÃO NO "HABEAS CORPUS" nº 4665/07, em que figura como Embargante JOSIAS XAVIER SILVA, como Embargado VENERANDO ACÓRDÃO DE FOLHAS 428/429, por votação unânime, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, conhecer dos presentes embargos para fins de aprimoramento da decisão judicial e, em consequência, dar-lhe provimento parcial, apenas para suprir a omissão quanto à validade da decisão de decretação do ergástulo cautelar imposto

ao embargante, sem, contudo, modificar a decisão embargada, a qual denegou a ordem pleiteada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO. JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Ausência justificada dos Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e DALVA MAGALHÃES. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Acórdão de 19 de junho de 2007.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3255/06 (06/0052177-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7462-4/06).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V E ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS C/C ART. 14, II, AMBOS C/C ART. 69 DO CPB.

APELANTE(S): URIAS GONÇALVES DO NASCIMENTO.

DEF. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – AUTORIA NEGADA PELO APELANTE – RELEVÂNCIA PROBATÓRIA NA PALAVRA DA VÍTIMA – CONDENAÇÃO MANTIDA. Em se tratando de crimes contra o patrimônio, cometidos normalmente na clandestinidade, tem prevalecido o entendimento de que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória, desde que não destoe das demais provas produzidas nos autos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu, contudo, procedendo de ofício, anular a dosimetria da pena, relativa ao segundo crime, por resultar de errônea aplicação do método trifásico e determinar outra seja feita pelo juiz a quo. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti e o Exmo Sr. Des. Moura Filho. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Acórdão de 29 de maio de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 25/2007**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 25ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 10(dez) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3123/06 (06/0049328-8).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2183/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB C/C ART. 14, DA LEI Nº 10.826, DE 22/12/03.

APELANTE: JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUSA.

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3399/07 (07/0056919-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 76709-3/06 - 4ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76 E ART. 12 DA LEI 10826/03.

APELANTE: PAULO ALVES FONSECA.

ADVOGADOS: GEMIRO MORETTI e OUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATOR**

Desembargador Carlos Souza **REVISOR**

Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

**3) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3199/06 (06/0050818-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 19013-8/05 - 2ª VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ART. 157, § 3º, "PARTE FINAL", DO CP.

APELANTE: ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: IVÂNIO DA SILVA e OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exmª. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**

Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4409/2006 (06/0051404-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ

ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE GURUPI/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "Nos termos do que dispõe o artigo 541, § 2º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Penal, determino ao Senhor Secretário da 2ª Câmara Criminal que certifique o estado do processo, segundo sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros; cite-se as partes pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos. Requisite junto ao representante do Ministério Público que oficiou no processo, via ofício, cópia do parecer ministerial. Por fim, faça a juntada dos seguintes documentos aos autos que serão restaurados: Decisão, Relatório, Voto, Acórdão, Relatório/Voto de Embargos de Declaração e Acórdão em Embargos de Declaração. Cumpra-se. Palmas, 28 de junho 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4750/2007 (07/0057418-2)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

PACIENTE: FRANCEILDO GOMES SOBRINHO

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.119-B, em favor do paciente FRANCEILDO GOMES SOBRINHO, indicando como Autoridade Coatora o Ilustre Magistrado da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão proferida pelo douto Magistrado "a quo", que revogou a progressão do regime anteriormente concedida e determinou que o paciente voltasse a cumprir a sua pena em regime fechado por entender que, em tese, teriam sido descumpridas duas das condições impostas na decisão que concedeu o benefício, quais sejam, não haver se recolhido a sua residência no horário estipulado e ter cometido ato delituoso configurado como falta grave. Ressalta o impetrante, que o paciente foi condenado e se achava cumprindo o restante de sua pena no regime aberto, em razão de haver sido contemplado pelo benefício da progressão no dia 29.06.2006. Alude, que ao ser determinada a regressão voltou o paciente a cumprir a pena em regime fechado sob o entendimento de que houve descumprimento de duas das condições impostas na decisão que concedeu o benefício, quais sejam: por não haver se recolhido a sua residência no horário estipulado e pelo fato de haver praticado uma falta grave, (cometimento de novo crime). Assevera, que o paciente a volta à residência justifica-se em razão do paciente estar participando de uma festa realizada no colégio e dali ter ido até a casa de um amigo da sua namorada, condição esta totalmente necessária ao seu convívio social e de certa forma de suma importância ao reeducando, pois demonstra que está se integrando a sociedade. Ressalta que o fato do paciente haver participado de um evento comunitário nos arredores de sua residência não pode, por si só, ser considerado falta grave, de molde a justificar uma regressão de regime até mesmo porque, o paciente não se encontrava na rua com a intenção de cometer nenhum crime. Comenta que no tocante à alegação de que teria cometido um ato delituoso, na verdade o paciente valeu-se do direito de legítima defesa, sua e de terceiro, e utilizou, inclusive, de meios moderados e capazes de conter uma agressão injusta contra si e seu companheiro. Quanto ao fato delituoso, assevera que ocorrera no momento em que estava voltando para casa e haver sido interceptado juntamente com seu companheiro, pela vítima Ernandes Abreu da Silva, que se achava portando uma faca, razão pela qual, seu amigo lhe emprestou uma arma de fogo com a qual, disparou um tiro para o alto para evitar a agressão. Afirma, ser desnecessária a regressão operada em seu regime prisional em virtude do paciente haver cumprido todas as condições que lhes foram impostas e mesmo antes da progressão, haver recebido várias autorizações para saídas temporárias e retornado sempre, no horário e dia determinados, sem, cometer qualquer falta. Prossegue, aduzindo, que houve cerceamento de defesa em razão do advogado do paciente não haver sido intimado para apresentar a justificação obstando-o, assim, de apresentar meios e recursos a ela inerentes. Consigna, que a decisão proferida pelo Douto Magistrado que regrediu o regime conduzindo-o para o outro mais severo, não se acha fundamentada, conforme disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Destaca, ser totalmente desnecessário o regresso do paciente à prisão, pois sempre teve comportamento carcerário exemplar, é primário, possui bons antecedentes, reside com seus familiares os quais lhe dão o apoio necessário para a sua integração definitiva no contexto social, e agora, encontra-se trabalhando no SESC, fazendo um curso profissionalizante no SENAC, e devidamente matriculado em Colégio da rede oficial com o objetivo de concluir os seus estudos. Arremata, pugnando, liminarmente pela concessão da ordem pleiteada, com a conseqüente revogação do decreto prisional com o restabelecimento do regime aberto, por ser este, o que mais se coaduna com os fins e princípios colimados. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/110. Distribuídos os autos, por Prevenção ao Processo nº 04/0038194 – 0 (ACR nº 2656), vieram-me ao relato. É o relatório do que interessa. Em suma, o impetrante vem, em sede do writ, alegar que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Ilustre Juiz da 4ª Vara Criminal de Precatórios da Comarca de Palmas que decretou a regressão do regime do paciente passando-o do aberto para o fechado, em razão do reconhecimento de falta grave cometida pelo mesmo. Com fulcro no entendimento de que a aludida decisão encontra-se desprovida de motivação legal e em desacordo com os artigos 118 da LEP e 13 do Código Penal Brasileiro requer a concessão da presente ordem liberatória para que possa passar do regime fechado para o aberto. Em que pese os argumentos suscitados



pelo impetrante, analisando-se atentamente os presentes autos verifico que não procede à ilegalidade da regressão do regime aberto para o fechado, tendo em vista que a própria Lei de Execução Penal autoriza a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado cometer falta grave. Conforme se vê, o impetrante embasa o pleito inicial na alegação de que a regressão do regime ocorrerá pela quebra de duas condições impostas na decisão que concedeu o benefício, quais sejam, o paciente não haver se recolhido no horário estipulado e haver cometido um novo crime doloso. Deste modo, perfilho do entendimento de que a regressão levada a efeito, aparentemente não importou em constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente. Ante ao exposto, denego a liminar pretendida. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada - Juiz de Direito 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, para que preste seu imprescindíveis informes no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 28 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora”.

### **Acórdãos**

#### **RECURSO EX OFFICIO Nº 1563/07 (07/0056658-9)**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 RÉU: ELIS JOSÉ MALHEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RECURSO DE OFÍCIO – HABEAS CORPUS – CONCESSÃO, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO SINGULAR – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – AUSÊNCIA DE CULPA DA DEFESA – IMPROVIMENTO. Há de ser confirmada a decisão de magistrado singular que concedeu ordem de habeas corpus de ofício ao réu preso se o excesso de prazo existente no tramitar processual ocorreu não por culpa da defesa. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso de Ofício nº 1563, onde figura como remetente o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis e réu Elis José Malheiros dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4687/07 (07/0056377-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
 IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 PACIENTE: ANTÔNIO EUDES LIMA SILVA  
 DEFENSOR PÚBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA  
 IMPETRADO: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA – SIMPLES AMEAÇAS PROFERIDAS CONTRA A MULHER – DESNECESSIDADE DA CAUTELAR – ORDEM CONCEDIDA. Despontando no bojo processual a inexistência de violência física contra a mulher, tendo o paciente apenas proferido simples ameaças, isso no calor da discussão havida entre ambos, não se faz necessário a prisão cautelar do indivíduo nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 313 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4687, onde figura como impetrante Maurina Jácome Santana e paciente Antônio Eudes Lima Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1699/07 (07/0056751-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR GOMES FEITOSA  
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA – ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO FIRMADO

PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ARTIGO 112 DA LEP – NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/03 – IMPROVIMENTO. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico para a concessão do benefício de progressão do regime prisional. Assim, desde que o Juiz da Execução possua elementos fortes de convicção, é suficiente para a concessão do benefício que o reeducando tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1699, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado José Ribamar Gomes Feitosas. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila, que foi substituída pelo Desembargador Carlos Souza, vez que a substituta regimental faz parte da turma. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4693/2007 (07/0056433-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS-TO  
 PACIENTE: MAURÍCIO MARTINS GOMIDES  
 ADVOGADO: NILSON NUNES REGES  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** HABEAS CORPUS com pedido de liminar – Delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso Permitido) – Impetração fundamentada na alegação de ocorrência de constrangimento ilegal por falta de motivos para a manutenção da custódia cautelar por ser réu primário de bons antecedentes com profissão lícita, e residência fixa no distrito da culpa – Arguição de excesso de prazo para a conclusão do sumário da culpa – Segregação cautelar que se acha fundamentada não apenas na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, mas também na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal em razão da impossibilidade de se identificar o paciente que no ato da sua prisão, trazia consigo uma cédula de identidade falsa – Demora processual plenamente justificada - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada. 1 - As circunstâncias pessoais do acusado tais como a primariedade e bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhes acarretam constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, nem tampouco impõe a sua revogação principalmente quando a custódia cautelar se faz necessária e se encontra justificada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4693/2007, em que é impetrante Nilson Nunes Reges, impetrado o MM Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins – TO e paciente, Maurício Martins Gomides. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, denegou a ordem nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores, CARLOS SOUSA, LIBERATO PÓVOA, e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE nº 2125/07 (07/0056296-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 509-8/05 – 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB e LEI DOS CRIMES HEDIONDOS  
 RECORRENTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA  
 ADVOGADO: PAULO IDELANO SOARES LIMA  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Recurso em Sentido Estrito. Crime de homicídio tentado (Art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do CP). Sentença de Pronúncia. Requisitos – prova da materialidade da infração e indícios da autoria – mero juízo de admissibilidade da acusação. Inexistência de prova cabal de causa excludente de ilicitude. Impossibilidade de absolvição sumária. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1 – Materialidade do crime comprovada pelo laudo de lesões coporais e fortes indícios de Autoria decorrentes, inclusive, da confissão do acusado, não obstante a alegação de legítima defesa. 2 – Sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Prevalece nessa fase o princípio “in dubio pro societate”. Impossibilidade de Absolvição Sumária ante a Inexistência de prova cabal de causa excludente de ilicitude. 3 – Constitui-se a pronúncia em mero juízo de admissibilidade, e convencendo-se o Juiz da existência material do delito e de indícios suficientes de autoria, deve pronunciar o

acusado. 4 – As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 5 – Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 2125/07 em que Nelcivan Costa Feitosa é recorrente e o Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

**HABEAS CORPUS Nº 4685/07 (07/0056362-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
IMPETRANTE: TONNY MÁRCIO TORRES DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS  
PACIENTE: TONNY MÁRCIO TORRES DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INEXISTÊNCIA DE CULPA DA DEFESA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA – MANDADO DE PRISÃO ORIUNDO DE OUTRA COMARCA DA UNIDADE FEDERATIVA – NÃO EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA – RECAMBIAMENTO ORDENADO. Configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa a não ulatimação da instrução criminal no prazo legal, ainda mais quando a defesa do réu em nada contribuiu para tanto. Ordem concedida. Se a prisão agora decorre de mandado de prisão oriundo de outra comarca da Unidade Federativa resta inviável a expedição do alvará de soltura, devendo o paciente ser imediatamente recambiado para a Comarca de Paracatu-MG.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4685, onde figura como impetrante e paciente Tonny Márcio Torres dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, no entanto, a expedição do alvará de soltura resta inviável, eis que agora a prisão do paciente decorre de mandado de prisão oriundo da Comarca de Paracatu-MG, para onde deve ser imediatamente recambiado o paciente, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza acrescentou oralmente que o recambiamento do paciente seja feito imediatamente, o que foi encampado pelo relator e demais pares. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1703/07/ (07/0056759-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
AGRAVADO: JANES RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO SUBJETIVA – ATESTADO DE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO FIRMADO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – ARTIGO 112 DA LEP – NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.792/03 – IMPROVIMENTO. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico para a concessão do benefício de progressão do regime prisional. Assim, desde que o Juiz da Execução possua elementos fortes de convicção, é suficiente para a concessão do benefício que o reeducando tenha cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena e possua bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1703, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Janes Ribeiro dos Santos. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila, que foi substituída pelo Desembargador Carlos Souza, vez que a substituta regimental faz parte da turma. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

**PRA 1525**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 10.582/02  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO  
REQUERENTE: VENÂNIA GOMES NETA  
ADVOGADO: Drª VENÂNIA GOMES NETA  
ENTID DEV.: MUNICÍPIO DE GURUPI/TO  
ADVAGADO: Dr. EZEMI NUNES MOREIRA

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

Por ordem da Excelentíssima Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 355/356 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls.18 e 29, deferido às fls 28, de acordo com a sentença às fls 10/15, 23/24 e acórdão às fls 16/17. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada.

A atualização foi efetuada a partir do mês de maio de 2002 até 31/05/2007.

Os juros de mora legais a partir de maio/ 2002 de 0,5% ao mês até dez/2002 e 1% ao mês até maio/2007, de acordo Art. 1.062 CC e 405 CC combinado do 161 § 1º do CTN.

**MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS**

DATA	PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
27/5/2002	R\$78.309,3 1	1,4401840	R\$112.779,8 2	56,50 %	R\$ 63.720,60	R\$176.500,41
<b>SUB-TOTAL I</b>						<b>R\$176.500,41</b>
<b>SUB TOTAL II-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%</b>						<b>R\$ 17.650,04</b>
<b>TOTAL (I+ II)</b>						<b>R\$ 194.150,45</b>
	<b>CUSTAS JUDICIAIS</b>					
25/10/2002	R\$ 772,24	1,3903097	R\$ 1.073,65	0	0	R\$ 1.073,65
<b>SUB TOTAL - III- CUSTAS JUDICIAIS ATUALIZADAS</b>						<b>R\$ 1.073,65</b>
	<b>TAXA JUDICIÁRIA</b>					
25/10/2002	R\$ 1.283,85	1,3903097	R\$ 1.784,95	0	0	R\$ 1.784,95
<b>SUB TOTAL IV-TAXA JUDICIÁRIA ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 1.784,95</b>
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ( I+II+ III+IV ) ATUALIZADA ATÉ 31/05/2007</b>						<b>R\$ 197.009,05</b>

Importa o presente cálculo em R\$ 197.009,05 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinco centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e sete (29/06//2007).

Nota Explicativa:  
Tabela Encoge em Anexo.

Maria das Graças Soares  
Téc. Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8 •

**1º Grau de Jurisdição**

**COLINAS**

**1ª Vara de Família e Sucessões**

Autos nº 2005.0003.2787-7 (4368/05)

**EDITAL DE CITAÇÃO DE IVANILSON LIRIAN DOS SANTOS – PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA IVANILSON LIRIAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, mecânico, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, processo nº 2005.0003.2787-7 (4368/05), em que é requerente LUCAS EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, rep. Por sua genitora, Sra. MOZÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA e requerido IVANILSON LIRIAN DOS SANTOS. Tudo conforme o despacho a seguir transcrito: "Processo nº 4368/05). Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Cite-se o requerido, pela via editalícia, com o prazo de vinte dias, a ser publicado por uma só vez no Diário da Justiça, para, se quiser, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo constar do edital as advertências do artigo 285 do CPC. Após, conclusos. Colinas do Tocantins, 17 de maio de 2007. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Colinas do Tocantins, aos vinte e oito (28) dias do mês de Junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, (Eslly de Abreu Oliveira), Escrivã, o digitei e subscrevi.

**DIANÓPOLIS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(Prazo de sessenta(60) dias)**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 2007.0000.2518-4, Ação de Usucapião em que é requerente Amasília Pereira de Oliveira. O presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA os requeridos IEDO ANDRADE DE MENEZES JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, PAULO ROBERTO MENEZES, brasileiro, solteiro, DÉBORA CRISTINA SILVA, brasileira, casada, professora e TATIANA VALÉRIA NASSOUR, brasileira, casada, do lar, residentes e domiciliados em lugar INCERTO e NÃO SABIDO; bem como, OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiserem, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de confissão e revelia, quanto a matéria de fato.

**CUMPRAR-SE**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 22(vinte e dois) dias do mês de junho de 2007. Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, Escrevente que o digitei. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da Escrivania de Família e Cível o subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(Prazo de sessenta(60) dias)**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 2006.0009.5370-9, Ação de Usucapião em que é requerente Tharyne Rodrigues Teixeira e Felipe Rodrigues Teixeira, menores, representados por sua genitora Cleide Célia Rodrigues Vieira e Requerido o Espólio de Maria Rosa de Jesus. O presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA os requeridos JOAQUIM, MARLENE, MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS e RAIMUNDO, de qualificação desconhecida, residentes e domiciliados em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO; bem como, OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; para todos os termos da presente ação, contestando-a, se quiserem, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de confissão e revelia, quanto a matéria de fato.

**CUMPRAR-SE**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 22(vinte e dois) dias do mês de junho de 2007. Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, Escrevente que o digitei. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da Escrivania de Família e Cível o subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo trinta(30) dias**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 5.822/03, Ação de Execução Fiscal em que é Exequente A União e executado EDSON PEREIRA RODRIGUES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 086411960-72, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA o executado acima qualificado, o qual encontra-se em lugar INCERTO e NÃO SABIDO, para no prazo de cinco(05) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo no valor de R\$ 7.138,40(sete mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, ou neste mesmo prazo garantir a execução, nomeando bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens suficientes à garantia da execução. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fica arbitrado os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do débito.

**CUMPRAR-SE**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos vinte e dois(22) dias do mês de junho de 2007. Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, escrevente que o digitei. Maria das Graças Gomes Araújo, escrivã da Escrivania de Família e Cível o subscrevi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

O Doutor JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos o presente edital de Citação, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2007.0003.3635-0 de Divórcio, tendo Requerente Zulmira Aires dos Santos e Requerido Gilberto Soares dos Santos. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA, o Requerido GILBERTO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado em lugar INCERTO ou NÃO SABIDO; para no prazo de quinze dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e sete (2.007). Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível, o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã da escrivania cível e família, subscrevi.

**FILADÉLFIA****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(Com o prazo de 30 dias)**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório cível, se processam os autos de Execução Fiscal n.º 2.486/04, proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de José Hernando Paiva, CPF nº 284.060.363-20, sendo o mesmo para CITAR o executado JOSÉ HERNANDO PAIVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.140,17 (um mil e cento e quarenta reais e dezessete centavos), representada pela CDA n.º A-2437/2003, datada de 02/10/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescido de juros e correção monetária e demais cominação legais, ou no mesmo prazo ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a satisfação integral da execução. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. (12.06.2007) Eu, Ronise F. M. Viana) Escrevente, o digitei. Eu, Lena E. S. S. Marinho)Escrivã o conferi.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**(Com o prazo de 20 dias)**

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, ANTÔNIO FERREIRA DO N. FILHO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Investigação de Paternidade nº 2006.0000.2088-5, requerida por Domingas Resplande de Araújo em desfavor de Antônio Ferreira do N. Filho, para contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "Cite-se o réu por edital com prazo de 20 dias para contestar a ação no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Cumpra-se. Em 15/06/07. (as) Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (15.16.2007). (as) Eu,Ronise F. M. Viana - Escrevente o digitei. Eu, Lena E. S. S. Marinho - Escrivã o conferi. Dr. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito."

**NATIVIDADE****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITAR o Requerido MAURIZETE BATISTA NETO, brasileiro, solteiro, estando em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação de Adoção nº 2006.0003.6338-3/0 proposta por Cleriston Ribeiro de Araújo, devendo, caso queira contestá-la no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial(CPC 285 e 319). E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente o requerido e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao 27 de junho de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivã Substituta, digitei.

**EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Escrivania Cível se processam e foram declaradas as interdições, bem como nomeado o respectivo curador nos autos de interdição abaixo relacionado:

**Autos nº1018/02- Interditanda Miralides Pereira de Sousa**  
Nascida: 02/03/69  
Portadora: retardo mental surda/muda  
Endereço: Rua dos Cruzeiros, Chapada -TO  
Curador: Maria do Carmo Pereira de Sousa

**Autos nº 1296/03- Interditando Luiz Rainel Teodoro Belém**  
Nascido: 02/08/79  
Portador: retardo mental  
Endereço: Fazenda Serrinha neste município  
Curador: Deusdetina Teodoro Belém

**Autos nº 1.305/03- Interditanda Alice Ferreira da Silva**  
Nascida: 14/01/58  
Portadora: retardo mental  
Endereço: Fazenda Tamarino, município de Natividade  
Curador: Valério Ferreira Fernandes

**Autos nº 1.354/03- Interditando: Deusamar Pinto de Cerqueira**  
Nascido: 12/08/71  
Portador: Retardo mental visível  
Endereço: Rua Joaquim Lino, Setor Jardim Serrano, Natividade  
Curador Lucas Rodrigues Neto

**Autos nº 1.381/03- Interditando Vital José Rodrigues**

Nascido: 21/12/47

Portador: Retardo mental

Endereço: Fazenda São José, município de Chapada-TO

Curador: Manoel Cardoso da Mata

**Autos nº 1.482/04- Interditando Alfredo Lourenço Rodrigues**

Nascido: 06/07/45

Portador: Retardo mental visível

Endereço: Pça da Matriz, s/n, Centro, Natividade

Curadora: Julieta Farias Leite

**Autos nº 1.507/04- Interditanda Magnólia de Aquino Barros**

Nascida: 06/05/70

Portadora: Retardo mental

Endereço: Rua Airton Sena, Qd. 05, Lote-08- Setor Bela Vista, Chapada-TO

Curador: Juarez de Aquino Barros

**Autos nº 1.563/04- Interditanda Jerulina Dias Rocha**

Nascida: 15/01/62

Portadora: Retardo mental

Endereço: Rua 26 de julho, s/n, Chapada-TO

Curador: Dorivê Cardoso Mendes

**Autos nº 1.570/04- Interditando Odnilson Regino Santos**

Nascido: 27/01/83

Portador: retardo mental

Endereço: Fazenda Nova Esperança, município de Natividade

Curadora: Maria Rosa Regino dos Santos

**Autos nº 1.634/04- Interditanda Rosalina Vieira de Sousa**

Nascida: 10/08/69

Portadora: retardo mental

Endereço: Rua Airton Sena, Setor Bela Vista, Chapada-TO

Curador: Lourival Pereira Leite

**Autos nº 1.662/05- Interditanda Josita Batista da Silva**

Nascida: 22/12/1970

Portadora: retardo mental

Endereço: Rua Benício Lima, s/n, Natividade

Curador: Salomão Gomes Ribeiro

**Autos nº 1.689/05 – Interditando Ruberval Francisco Moreira**

Nascido: 17/08/1981

Portador: retardo mental

Endereço: Rua F, Setor Nova Esperança, Natividade-TO

Curador: José Dias Ferreira

**Autos nº 1.730/05- Interditando Canuto Ribeiro da Silva**

Nascido: 24/03/1958

Portador: deficiência auditiva

Endereço: Povoado do Senhor do Bonfim, município de Natividade

Curadora: Delfina Ribeiro da Silva

**Autos nº 2006.0002.6619-1/0**

Nascido: 14/02/1981

Portador: doença mental severa

Endereço: Rod. TO-050- Setor Nova Esperança, Natividade-TO.

Curaodra: Maria Sonia Pinheiro

Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: ..... " Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, DECLARANDO A INTERDIÇÃO de(...) e nomeando-lhe curador(a) na pessoa de(...), com fulcro nos arts. 1767 e ss., do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do requerido(art. 1.184, do CPC, e 29, V e 93, da LRP). Anote-se a interdição no Registro de Nascimento(art. 107, da LRP) em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo o interditando, a curadora deverá comparecer em cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. OS PODERES DA CURARELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO INTERDITANDO. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome do interditando e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 22 de setembro de 2006.(as) Juiz M. Lamenha de Siqueira." DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de maio de 2007. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivã Substituta, digitei e subscrevi.

**PALMAS****2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 48/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Exceção de Incompetência – 2007.0003.5331-9/0**

Excipiente: Miguel Moyses Abeche Neto

Advogado: Luiz Alfredo Mota Fontana - OAB/SP 132063

Excepto: Ronaldo Roberto Filho

Advogada: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Há ponto controverso crucial para a resolução da exceção: a declaração da excepta de que o contrato formulado as fls 13, com Vitor Pesce que é do mesmo grupo de contratado contempla o foro de Palmas. O recibo às fls. 29, é assinado pelo 1º requerido, embora não seja ele parte no contrato. Assim, importante a presença pessoal dele para esclarecer ao juízo o motivo de ter recebido pelo contrato. Fixo, pois, audiência para o dia 25 de julho de 2007, às 14:00h. Intimem-se. Mande carta de

intimação a ele via postal. Palmas-TO, aos 19.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****BOLETIM Nº 016/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 3546/02 e 3547/02**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: C.R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 23 de agosto de 2007, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Palmas, aos 22 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 3.630/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MARIA ZENAIDE MARQUES RIBEIRO

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada a fls. 11, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 3.704/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ FERNANDO ROSARIO

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição que se encontra encartada a folhas 13, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 3.966/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: DOMINGOS DA CUNHA OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 13, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 3.974/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ELIANE MARIA MELO AIRES DE SOUZA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 3.980/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: NEUZA DE JESUS SILVA SANTOS

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 17, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.000/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 11, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.024/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: FERNANDO NOLETO MARTINS

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 11, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.026/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: JOSEVANIA BANDEIRA FEITOSA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 17, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.034/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: VALADARES ENG. IND. E COM. LTDA.

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 06, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.044/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: JOÃO GONÇALVES DOURADO

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.048/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: ANALICE SOARES DO NASCIMENTO

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 09, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.052/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: AÇO NORTE PARA CONSTRUÇÃO

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 09, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 4.954/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: TECNOTUBO COM. ATACADISTA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

SENTENÇA: "(...). Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por carência de ação fundada na falta de interesse processual, haja vista que o mandado de citação foi expedido depois de já quitada a dívida. Deixo de condenar o Estado-exequente ao pagamento de honorários de advogado, posto que o executado não opôs embargos. Condeno-o, no entanto, ao pagamento das custas. Pagas as custas e transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 5.078/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: DALVA DE OLIVEIRA MORAES

SENTENÇA: "(...). Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, por faltar pressuposto de constituição do processo, haja vista não ter sido a executada devidamente citada. Deixo de condenar o Estado-exequente ao pagamento de honorários de advogado, posto que o executado não opôs embargos. Condeno-o, no entanto, ao pagamento das custas. Pagas as custas e transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**AUTOS Nº: 5.374/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DINIZ RUFINO

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada a fls. 12, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando que a parte executada quitou o débito que constitui objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6347-2**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: IRENE MENDES COITO – ME – PALMAS PISOS  
 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: IRENE MENDES COITO – ME – PALMAS PISOS  
 EXECUTADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS e OUTROS  
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: IRENE MENDES COITO – ME – PALMAS PISOS  
 EXECUTADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS e OUTROS  
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...). Ex positis, rejeito os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% do valor da execução, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC. Faça-se anotar nos autos principais o resultado desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 22 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.7698-1**

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA  
 REQUERENTE: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S/A  
 AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA  
 REQUERENTE: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S/A  
 EXECUTADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Posto isto, não resta outra alternativa a não ser ratificar a decisão que indeferiu a liminar. Julgo, pois, improcedente o pedido, confirmando a decisão proferida a folhas 119 a 121, condenando ainda a parte requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, a serem corrigidas a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Os honorários advocatícios referentes a este feito foram inseridos na condenação referente à ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9300-0**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL  
 REQUERENTE: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S/A  
 AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL  
 REQUERENTE: TOCANTINS AGRO AVÍCOLA S/A  
 EXECUTADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e indefiro o pedido de eximir a empresa autora da cobrança de débitos relativos aos autos dos processos administrativos de número 2003.6640.00405, 2003.6640.00403 e 2003.6640.00404, pois a autora não conseguiu fazer prova de amoldar-se a venda das aves refugio no campo de não incidência do ICMS, o que contraria o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor devido ao fisco, que passa a ser o correto valor da causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, pois este é o objeto do pedido (anulação de débito fiscal). A verba de sucumbência será corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.4509-9**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA  
 ADVOGADO: LOURDES FAVERO TOSCAN e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "(...). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto - Juiz de Direito respondendo".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.8304-9**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "(...). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto - Juiz de Direito respondendo".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.8381-1**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: DERLI STEFANUTO  
 ADVOGADO: ANGELINO MADEIRA  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.1363-0**  
 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: DERLI STEFANUTO  
 ADVOGADO: ANGELINO MADEIRA  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
 SENTENÇA: "(...). Dessa forma, declaro extintos os presentes processos de mandado de segurança, sob os protocolos de n. 2007.0003.8381-1/0 e de n. 2007.0004.1363-0/, sem exame de mérito, de acordo com a norma do art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de junho de 2007. (ass) Helvécio Brito Maia Neto - Juiz de Direito respondendo".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.1362-1**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS  
 REQUERENTE: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 ADVOGADO: HELIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Vista às partes para requerer o que for de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. 28/06/2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.1321-9**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR e OUTROS  
 ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS  
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS  
 DESPACHO: "... Atendam os impetrantes, na íntegra, o disposto no artigo 6º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Intimem-se. Palmas, aos 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito respondendo".

TERMO DE REDUÇÃO DE BENS A PENHORA

**AUTOS: 6.002/04**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 EXECUTADO: TELEGOIÁS CELULAR S/A  
 ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007), em cumprimento ao despacho de fls. 42 dos autos nº 6.002/04, da ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de TELEGOIÁS CELULAR S/A, CNPJ nº 02.341.506/0002-70, reduzo a termo o imóvel nomeado a penhora pela parte executada, consistente às fls. 35/39 dos autos acima identificados, a seguir descrito: "um lote de terras para construção urbana de nº 35-A, situada na Rua 131, no Setor Sul, com área de 18.519,12 m², bem como as benfeitorias nele edificadas: Blocos 04, 05 e 13, com valor venal de R\$ 4.921.449,71". Ficando a executada nomeada fiel depositária dos bens descritos e advertida das penalidades legais inerentes ao encargo, intimada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, e ainda, ciente de que não pode abrir mão do referido bem até ulterior deliberação judicial. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei e subscrevi e assino por determinação judicial.

#### **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 015/2007.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº 2006.0002.1194-0/0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
 REQUERENTE: ADAGSMAR ARAUJO MARTINS  
 ADVOGADO: GEOVANINNI SOARES  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
 MANOEL TEIXEIRA VILARINHO, MARIA DAS NEVES LIMA TEIXEIRA, RAIMUNDO NONATO DAS CHAGAS S. CÂMERA  
 DESCISÃO: "Vistos, etc... Assim sendo, afirmando a parte autora que o valor indicado é apenas estimativa, recebo a inicial. Contudo, dos R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) atribuo R\$ 2.087,00 (Dois Mil e Oitenta e Sete Reais) a título de Danos Materiais e o restante, ou seja, os R\$ 97.913,00 (Noventa e Sete Mil e Novecentos e Treze Reais) a título de Danos Morais, como sendo apenas uma sugestão por parte do autor. Cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que as partes requeridas, caso queiram, contestem o presente feito, no prazo legal. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0003.3465-0/0**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 REQUERIDO: VALTER BORGES  
 DESPACHO: "Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a parte autora. I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1502/03**

AÇÃO: JUSTIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE NASCIMENTO  
 REQUERENTE: LAIDIANE ALVES FONSECA  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido da requerente preenche os requisitos legais nos termos da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), Defiro Parcialmente o pedido formulado nos presentes autos, determinando, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, que proceda ao Registro de Nascimento das Requerentes, contudo, que deixe de constar no referido Registro o nome do pai e avós paternos, a data e a hora do nascimento. Com o trânsito em julgado desta sentença, após cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que seja o feito remetido ao arquivo. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. Sem honorários advocatícios. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0004.1344-3/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: LUCIANA BATISTA DE ARAUJO NOVAIS  
 ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO  
 IMPETRADO: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Sendo assim, pelo acima exposto, e tendo por base o disposto no artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1.951, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando ao impetrado que forneça imediatamente à impetrante o medicamento Enoxaparina Sódica (nome comercial Clexane) nas quantidades necessárias ao tratamento que a mesma se encontra efetivando, ou seja, até a sexta semana após o parto; determinando, ainda, que se proceda à notificação do impetrado, entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.384/64, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial do Estado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, exerça o direito que lhe é conferido pelo dispositivo legal retro mencionado. Tendo em vista ao MP pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0008.7581-3/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES  
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR ESTADO DO TOCANTINS  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante ao exposto, indefiro a medida liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos constantes do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533, de 30.12.1951. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo Impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessária. A seguir colha o parecer do representante do MP. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto. Juiz de Direito em Substituição Automática."

**AUTOS Nº 2007.0004.4055-6/0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
 REQUERENTE: MARCIO PINHEIRO DA ROCHA  
 REQUERENTE: ESPOLIO DE YOMARCIO SILVA ROCHA  
 ADVOGADO: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO  
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias emende a petição inicial no que se refere ao pólo ativo e junte aos autos o atestado de óbito do falecido, sob pena de indeferimento. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2004.0000.9250-2/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: JANUARIO SUZARTE DOS SANTOS  
 REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO: DANIEL DE MARCH (DEFENSOR PÚBLICO)  
 REQUERIDO: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: IPASGU  
 ADVOGADO: FERNANDA RAMOS  
 DESPACHO: "...Desta forma, em razão do acima exposto, tendo sido juntados novos documentos aos autos, concedo vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, individualmente, para que produzam seus memoriais. Intimem-se. Após venham os autos conclusos para prolação da sentença. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1637/03**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONOMICA  
 REQUERENTE: JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO E LUÍZA CARNEIRO PINHEIRO  
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
 REQUERIDO: IPETINS-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Intime-se as partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara a fim de que estas no prazo de 10 (dez) dias requeriram o que entender necessário. Não havendo qualquer requerimento no prazo estipulado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0003.4314-3/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
 REQUERENTE: EXPRESSO MIRACEMA LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PASSAGEIROS DO TOCANTINS-SETURB

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE M. ROCHA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, PROCON/TO  
 DESPACHO: "... Desta forma, determino que seja emendada a inicial, quanto ao valor da causa, em conformidade com as multas aplicadas aos requerentes e que se proceda ao recolhimento da diferença das custas e taxas judiciárias. Outrossim, é importante esclarecer que o atraso no referido despacho se deu devido ao fato de que esta magistrada estava respondendo em substituição às quatro Varas das Fazendas desta Comarca. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0004.7916-9/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: VLADIMIR MAGALHÃES SEIXAS  
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA ESTADO DO TOCANTINS  
 LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Inicialmente determino que intime a parte autora a fim de que a mesma junte aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da procuração ou o original da mesma. Após, cumpra-se o despacho que determinou a citação (após a juntada da procuração). Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0003.8400-1/0**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 REQUERIDO: MANOEL GONÇALVES  
 DESPACHO: "Conveniente a justificação prévia do alegado, designação audiência para o dia 07/08/07, às 14:00 horas, devendo o autor arrolar tempestivamente as suas testemunhas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de seus procuradores. O prazo para contestar de 15 (quinze) dias, será contado a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1506/03**

AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE IMÓVEL E C/C DE TRANSCRIÇÃO DE REGISTRO  
 REQUERENTE: MANOEL JOSÉ DE SALES  
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: VALDENIZA COSTA  
 CURADORA: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DEF. PÚBLICA)  
 DESPACHO: "Em virtude da ausência dos requeridos, redesigno a presente audiência para o dia 06 de julho de 2007, às 14 horas. Intimem-se os requeridos. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

**AUTOS Nº 2007.0004.8163-5/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES CERQUEIRA  
 ADVOGADO: JOSE RONALDO DE ASSIS  
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS  
 DECISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, não tendo sido verificados os requisitos que garantem a concessão do pedido de liminar, INDEFIRO o mesmo, determinando o normal prosseguimento do feito, devendo ser notificada a autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao MP, pelo prazo de 05(cinco) dias. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 900/03**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RECISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VANDA  
 REQUERENTE: MARIA JUCINEIDE RIBEIRO ALVINO  
 ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES  
 REQUERIDO: AD- TOCANTINS- AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E ANTONIO DAVI GOUVEIA  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 MARCOS AIREES RODRIGUES  
 DECISÃO: "Vistos, etc... Assim, em razão do acima exposto, determino que a parte apelante seja devidamente intimada a fim de que a mesma no prazo de 15 (quinze) dias providencie junto à escritania deste juízo a regularização do processo no que diz respeito à devida juntada de procuração (art. 37 do CPC), bem como à efetivação do devido preparo do recurso, sob pena de não conhecimento e conseqüente inadmissão da apelação. Após o decurso do prazo estipulado, volvam os autos conclusos. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0002.9290-5/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA MACIEL, MARIA JULIA LUSTOSA MACIEL  
 ADVOGADO: GLAUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL  
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS  
 SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO  
 DECISÃO: "Vistos, etc...Por todo o exposto, e por todo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Estando já nos autos as informações prestadas pelas autoridades inquiridas coatoras, verifico que o expediente em questão encontra subscrito apenas pelos seus procuradores, pelo que determino a reabertura do prazo de 10 (dez) dias para que as autoridades impetradas ratifiquem as informações já prestadas ou, caso entendam necessário, que prestem novas informações (RTFR 116/326). Após, abra-se vista ao Ministério Público para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao MP, para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Notifiquem-se. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0002.6490-3/0**

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL  
 REQUERENTE: FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA  
 ADVOGADO: VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ

SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isso, e com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 4.238/0**

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
 REQUERENTE: GERSON ALVES BARBOSA  
 ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito determino que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0008.7514-7/0**

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO  
 REQUERENTE: JONINHO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO:  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim sendo, considerando o parecer do Ministério Público, o qual tenho por bem em acatar na minha decisão: considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 55, parágrafo único e 58 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos, determinando que sejam expedidos os competentes mandados e ofícios para alteração do prenome do requerente para JONAS ao invés de JONINHO, instruindo-se os mesmos, com as devidas cópias dos documentos necessários. Sem custas por estar sob pálio da assistência judiciária. Sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas. P.R.I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.  
 Determina a CITAÇÃO de MOACIR DA SILVA MIRANDA, CPF n.º 24263583353, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 1671/03, que lhe move o Município de Palmas, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 10325/ 10326 no valor de R\$ 281,03 (duzentos e oitenta e um reais e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital. Providencie-se. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.  
 Determina a CITAÇÃO de Empresa CONFORÇA-CONSTRUTORA FORÇA LTDA, CNPJ /CPF n.º 4.175.663/0001-06, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0000.6212-1/0, que lhe move o Município de Monte do Carmo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa no valor de R\$ 33.136,00(trinta e três mil, cento e trinta e seis reais e oito centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho de fls. 29. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.  
 A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de CLODOMIR SILVA BRITO, CNPJ/CPF 16594355104, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 028/03, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n.º 16100 e 16101 no valor de R\$ 251,43(duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital. Providencie-se. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

## PEDRO AFONSO

### Vara de Família Sucessões e Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 30(trinta) dias)**

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: 2006.0010.0694-0/0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Executados: João Bakalarczyk e outras

FINALIDADE: CITAÇÃO da Srª. MARIA LORENA FALKOWSKI e de CLEMENTE FALKOWSKI, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação, bem como para em 03 dias efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 401.486,33 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.

OBSERVAÇÕES: a) Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do (s) mesmo (s), em cinco (5) dias, a contar da citação, retornando em vinte (20) dias, com o conjugue, se casado, para assinar o termo de penhora e depósito; b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o conjugue; c) não encontrando a parte devedora, proceder ao ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no parágrafo único do CPC.

DESPACHO: "Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, ( Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida – LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006), pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados; Ofertados, de acordo com as exigências acima, ouça-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em aceitação tácita. 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13); 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão ou praça pública sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se no primeiro não houver lance superior à avaliação. CUMPRASE. Pedro Afonso, 23/01/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (28/06/2007). Eu, \_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30(trinta) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: 2006.0009.1584-0/0

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedores Solventes

Exequente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Executados: Agropecuária Lusan Ltda e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO de AGROPECUÁRIA LUSAN, JAIR CORRÊA JÚNIOR, SANDRA F. DE M. CORRÊA e WOLNEI GUIMARÃES ESPINDOLA, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação, bem como para em 03 dias efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 584.882,60 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.

OBSERVAÇÕES: a) Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do (s) mesmo (s), em cinco (5) dias, a contar da citação, retornando em vinte (20) dias, com o conjugue, se casado, para assinar o termo de penhora e depósito; b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o conjugue; c) não encontrando a parte devedora, proceder ao ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no parágrafo único do CPC.

DESPACHO: "Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, ( Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida – LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006), pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados; Ofertados, de acordo com as exigências acima, ouça-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em aceitação tácita. 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13); 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão ou praça pública sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se no primeiro não houver lance superior à avaliação. CUMPRASE. Pedro Afonso, 21/10/2005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (28/06/2007). Eu, \_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi.

#### EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 30(trinta) dias)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: 2005.0003.0969-0/0

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedores Solventes

Exequente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Executados: Agropecuária Lusan Ltda e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO de AGROPECUÁRIA LUSAN e JAIR CORRÊA JÚNIOR, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, bem como para em 03 dias efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$ 505.160,61 (quinhentos e cinco mil e cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.

OBSERVAÇÕES: a) Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do (s) mesmo (s), em cinco (5) dias, a contar da citação, retornando em vinte (20) dias, com o conjugue, se casado, para assinar o termo de penhora e depósito; b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o conjugue; c) não encontrando a parte devedora, proceder ao ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no parágrafo único do CPC.

DESPACHO: "Cuida-se de Execução. O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação; b) penhora; c) arresto; d) registro da penhora ou do arresto, havendo pagamento de custas; e) avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º). 2- Cite-se o devedor, para no prazo de lei, ( Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida – LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006), pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, acompanhados do comprovante de propriedade do bem e certidão negativa de ônus (imóveis), sob pena de penhora daqueles que forem encontrados; Ofertados, de acordo com as exigências acima, ouça-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em aceitação tácita. 3- Não pago o débito nem garantida a execução, o oficial de justiça fará a penhora de bens do devedor, procedendo-se desde logo à avaliação, devendo o valor constar do termo ou auto de penhora (art. 13); 4- Se não forem oferecidos embargos, ou se forem rejeitados, a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão ou praça pública sejam bens móveis ou imóveis, sendo que o devedor será intimado pessoalmente do dia e hora do leilão ou praça e haverá segundo leilão ou praça, se no primeiro não houver lance superior à avaliação. CUMPRASE. Pedro Afonso, 07/12/2005. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (28/06/2007). Eu, \_\_\_\_\_ Marisa Nunes Barbosa Barros – Escrivã, digitei, conferi e subscrevi.

## PEIXE

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que pelo presente edital fica devidamente INTIMADA a Vítima GECI FERREIRA BORGES, brasileira, solteira, do lar, natural de Pedro Afonso-To, nascida aos 09/04/1966, filha de Anselmo Ferreira Borges e de dona Isaura Ferreira Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência, no Fórum sito Av. Napoleão de Queiroz, s/n Quadra. 12 lote 1-12 Peixe-TO., no dia 19 de Julho de 2007, às 15:00 horas, nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, para querendo renunciar a representação perante este Juízo, sob pena de ser considerado a itença de não ser feita referida renúncia, e conseqüentemente a denúncia será recebida e o feito terá seu prosseguimento nos termos da Lei. Neste Juízo corre seus trâmites legais, dos autos de Ação Penal Nº 2007.0004.2718-5/0, que o Ministério Público move em desfavor de RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA incurso nas penas do art. 129, § 9º do CP; tendo como vítima a acima qualificada. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de Junho do ano de dois mil e Sete (2.007).

## TAGUATINGA

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 2007.0000.8401-6/0 que AGAMENON CLEMENTINO DE FARIAS e JOALDENICE NERI DE FARIAS requereram a GUARDA E RESPONSABILIDADE do menor LUIZ FELIPE NERI DE FARIAS., Por meio deste CITA a mãe do menor, ROSELY PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, maior, filha de Enedino Bento da Silva e Josefa Pereira da Silva, portadora da CI/RG n. 2.002.230 SSP/DF e CPF n. 721.253.491-91, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos e atos da Ação proposta, para, querendo, contestá-la no prazo legal, sob pena de ser considerado como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC), bem como para tomar conhecimento da decisão de fls. 15 que deferiu provisoriamente a guarda e responsabilidade do menor Luiz Felipe Néri de Farias aos avós paternos. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 25 de junho de 2007.